



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Mandado de Segurança Criminal Processo nº 2193049-
98.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

**Impetrado: MM. Juiz(a) de Direito do Foro Central Criminal Barra
Fundada/11ª Vara Criminal**

Interessado: William Oliveira Matos, Leonardo Santos

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** representada neste ato por Maria Júlia Caldo Moreira apontando como autoridade coatora o Juízo do Foro Central Criminal Barra Fundada/11ª Vara Criminal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que teria violado direito líquido e certo ao exercício da advocacia diante da desconstituição dos defensores WILLIAM OLIVEIRA MATOS e LEONARDO SANTOS, inscritos na OAB/SP sob os números 368.787 e 347.342, respectivamente.

Afirma que, *“em nenhum momento restou demonstrado nos autos que os pacientes agiram de má-fé, buscando tumultuar o feito e menos ainda que tinha dolo de abandonar a causa. Afinal, os advogados apenas se retiraram do recinto virtual de forma justificativa e absolutamente amparados pela lei”*.

Busca liminarmente, a suspensão do *decisum* que desconstituiu os impetrantes da defesa técnica da acusada TAILA LETÍCIA DE ASSIS, nos autos da ação penal n. 1501905-87.2028.8.26.0228.

Defiro em parte o pedido liminar.

Sustenta a impetração que os impetrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuam como advogados de TAILA LETÍCIA DE ASSIS, nos autos da ação penal n. 1501905-87.2025.8.26.0228, que apura suposta prática do crime furto qualificado, previsto no artigo 155, §4, inciso IV do Código Penal.

Designada audiência na forma virtual para o dia 23 de abril de 2025, às 16h00 horas, os impetrantes ingressaram no link da audiência, permanecendo na sala de espera virtual. Contudo, ultrapassado o período de 30 minutos previsto no art. 7º, inciso XX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, **aduz que protocolaram pedido de justificação requerendo a redesignação, contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, realizando a audiência sem a presença dos advogados, desconstituindo-os dos autos.**

O d. Magistrado de origem, em audiência assim se manifestou:

"Indefiro o pedido da defesa. Com efeito, o mero atraso invocado pela defesa, justificado por esse Magistrado em razão de outras audiências, sobretudo por apenas 30 (trinta) minutos e sem qualquer prova de prejuízo ou mesmo de outro compromisso inadiável, é inidôneo para a redesignação pretendida. É conveniente registrar que esse Magistrado manteve contato com o advogado antes da audiência, explicou o ocorrido e solicitou que ele fizesse o pedido de redesignação do ato em audiência, mas o ilustre patrono preferiu enveredar por outro caminho, saiu da sala e desligou o computador peremptoriamente, ao arrepio da boa educação, urbanidade e respeito esperados no caso. É conveniente apontar que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade, não podendo o advogado invocar um suposto atraso como motivo para adiamento do ato, sobretudo porque não houve um atraso considerável; houve justificativa e não ocorreu qualquer prejuízo em concreto. Assim, nomeio a DPE para atuar no caso. Oficie-se para a OAB para conhecimento, servindo essa decisão como representação." (grifei-fls. 23/25).

Com efeito, registrou o Magistrado, em ata, que explicou o atraso ocorrido na pauta de audiências, solicitando que o defensor realizasse o pedido em audiência, contudo, o patrono "*teria desligado o computador*" três minutos após a tolerância estabelecida no art. 7º, XX, do EOAB.

Dessa forma, a autoridade impetrada destituiu as defesas constituídas do processo, deliberando "*a exclusão dos impetrantes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do sistema informatizado, atualizando-se que a ré **Taila** encontra-se representada unicamente pela Defensoria Pública neste momento, determinando que os autos sejam conclusos para sentença”.*

Contudo, fato é que os impetrantes alegaram e comprovaram nos autos que aguardaram pelo tempo legalmente estabelecido (fls. 02 e 21), enviaram *e-mails* à vara solicitando informações sobre o ato (fl. 02); e protocolaram petição nos autos imediatamente ao atraso (às 16h33min-fls. 20/22), informando que a Defesa se utilizaria da prerrogativa de se retirar da sala virtual.

No caso dos autos, cabe consignar, até então, os defensores participavam regularmente de todos os atos do processo, sempre atendendo às deliberações judiciais antes do impasse ocorrido.

Dessa forma, não obstante as razões do Magistrado, *prima facie*, afigura-se desarrazoada a desconstituição da defesa constituída não apenas para a audiência realizada, mas para todos os atos processuais, e, ainda, havendo claras evidências de violação ao art. 261, do CPP considerando que a ré teria constituído advogado para sua Defesa nos autos.

Dessa forma, diante do exposto, sem prejuízo do entendimento da C. Turma Julgadora, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a decisão que determinou a desconstituição dos defensores no feito de origem até julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Processe-se, requisitando-se as informações ao d. Magistrado de origem. Após manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, tornem.

São Paulo, 3 de julho de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
relator